



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 31 / 05 / 19 99
C	
	Rubrica

Processo : 10580.002895/93-88

Acórdão : 201-71.949

Sessão : 18 de agosto de 1998

Recurso : 101.726

Recorrente : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.

Recorrida : DRF em Salvador - BA

FINSOCIAL - É incabível a aplicação de alíquota superior a 0,5%, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da contribuição e declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88; artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989. O Decreto nº 2.346/97 estabelece que as decisões do STF deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.

COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PAGAS ANTERIORMENTE - MATÉRIA ESTRANHA AO LANÇAMENTO DISCUTIDO - O processo fiscal originado do lançamento por falta de pagamento da Contribuição para o FINSOCIAL não é sede para homologação de pedido de compensação com valores pagos a título da contribuição, adotando alíquota superior a 0,5%. Eventuais créditos tributários dos sujeitos passivos e ativos devem ser liquidados em procedimento administrativo de competência da Secretaria da Receita Federal (artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, IN SRF nº 21/97).

MULTA DE OFÍCIO - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional.

ENCARGOS DA TRD - Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, inaplicável no período de fevereiro a julho de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso não conhecido quanto ao pedido de compensação e dado provimento parcial para reduzir a alíquota da exação a 0,5%, a multa de ofício ao percentual de 75% para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, e retirar os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à compensação; e II) em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Ana Neide Olimpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).



Processo : 10580.002895/93-88
Acórdão : 201-71.949

Recurso : 101.726
Recorrente : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.

RELATÓRIO

SISAL BAHIA HOTÉIS S/A, pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/11), em 13/04/93, pela falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL no período de março a dezembro de 1991, e nos meses de janeiro e março de 1992, com fulcro nos artigos 1º, § 1º, 16, parágrafo único; 36; 49; 83, inciso IV; 84; 85, I; 94; 98; 108, parágrafo único; 114, § 1º, e 115, I, do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; artigo 13 do Decreto-Lei nº 2.413/88; artigo 1º, § 5º do Decreto-Lei nº 1.940/82, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 7.611/87, com a redação dada pelo artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87; artigo 28 da Lei nº 7.738/89; Instrução Normativa nº 41/89; artigo 1º da Lei nº 8.147/90 e Ato Declaratório Normativo CST nº 01/91.

A autuada impugnou o lançamento, onde, em síntese, alega o que se segue:

a) a inconstitucionalidade da alíquota de 2,0%, adotada no auto de infração, para tanto invocando acórdãos do Supremo Tribunal Federal e opinião de doutrinadores;

b) apresenta demonstrativo no qual afirma que o valor recolhido com a alíquota superior a 0,5%, no período de setembro de 1989 a março de 1992, equivale a 106.453,01 UFIR, requerendo seja determinada a compensação, caso exista remanescente de FINSOCIAL;

c) que, para base de cálculo da exação, foram adicionadas as receitas financeiras ao faturamento; e

d) anexa cópia do Acórdão no Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, do plenário do Supremo Tribunal Federal e de DARFs.

Às fls. 37/38, a autoridade autuante apresenta informação fiscal em que afirma não ser a via administrativa o foro competente para discutir inconstitucionalidade de leis e que a base de cálculo tomada no auto de infração está expurgada do valor das receitas financeiras, conforme Demonstrativo de fls. 10.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

“EMENTA
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO
SOCIAL – FINSOCIAL.



Processo : 10580.002895/93-88
Acórdão : 201-71.949

A falta de recolhimento desta contribuição enseja a fiscalização a proceder ao lançamento de ofício.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Trata-se de matéria não discutida na área administrativa por extravasar os limites de sua competência.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde aduz as razões a seguir elencadas:

a) que a autoridade recorrida alega que a matéria levantada pela defesa extravasa os limites de sua competência administrativa e, comodamente, reverte a discussão ao Poder Judiciário;

b) que o Supremo Tribunal Federal conformou o FINSOCIAL como não recepcionado pela nova Carta Magna, deslocando-o para os dispositivos transitórios, e, mesmo assim, a autoridade recorrida argúi, na sua decisão, se tratar o FINSOCIAL de uma espécie do gênero contribuição social;

c) que o Decreto nº 73.529/74, invocado pela decisão recorrida, não pode legitimar o desrespeito e a afronta a princípios e valores sobre os quais tem assento o sistema de direito constitucional brasileiro;

d) que a tese defendida na decisão *a quo* de que o FINSOCIAL não é imposto novo, e sim contribuição social, não enfrenta o litígio dos aumentos de alíquotas definidas para o tributo, matéria que o STF, em RE nº 150.764/1, já entendeu ser inconstitucional;

e) que a instituição do FINSOCIAL se enquadra na competência residual da União, para tanto sendo necessário lei complementar, o que não ocorreu com as leis que aumentaram as alíquotas acima dos 0,5%, sendo, portanto, essa a alíquota devida pela autuada, portanto, devendo ser determinada a compensação do que pagou a maior no período de setembro de 1989 a março de 1992, equivalente a 106.453,01 UFIR, caso exista remanescente a ser pago de FINSOCIAL, e o pagamento do eventual saldo sem a imposição do ônus da multa, por inexistência de dolo, culpa ou má-fé;

f) que, entre as causas extintivas do crédito tributário elencadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional, encontra-se, no inciso II, a compensação, e que o não recolhimento da COFINS no período em análise decorreu da negativa da Receita Federal que não admitiu tal recolhimento, compensando-se o que foi pago a maior de FINSOCIAL, sendo tal atitude da Administração causa eficiente do não-pagamento da recorrente, razão porque este não pode ser chamado de inadimplente; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.002895/93-88
Acórdão : 201-71.949

g) que a multa é indevida porque a recorrente, no prazo legal, contestou o lançamento, ficando este com sua eficácia suspensa para ser revista.

Ao encerrar a sua peça recursal, a recorrente pugna pela procedência total do recurso, e, em especial, pela autorização da compensação do que foi pago a maior a título de FINSOCIAL, equivalente a 106.453,01 UFIR, caso exista remanescente a ser pago de FINSOCIAL e/ou COFINS.

É o relatório.



Processo : 10580.002895/93-88
Acórdão : 201-71.949

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da Contribuição para o FINSOCIAL e declarou a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais: artigo 9º, da Lei nº 7.689/88; artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989, e a legislação¹ que regula o tratamento a ser dado pela Administração Pública quanto aos créditos tributários baseados em lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Em atendimento às disposições citadas, resta pacificado que a exação deve limitar-se aos parâmetros do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas anteriormente à Constituição Federal de 1988, entre as quais aquela introduzida pelo artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, para adequá-la à decisão do STF. Portanto, *ex vi legis*, impõe-se, *a priori*, a redução da alíquota da exação para 0,5%.

A recorrente alega que é possuidora de crédito de FINSOCIAL, em virtude de valores pagos, em vários meses, adotando alíquota superior a 0,5%, que deveria ser a adotada, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do supracitado Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE. Nesse contexto, pleiteia a compensação de tais diferenças com os valores cobrados na exação.

Por se tratar de matéria estranha ao lançamento questionado, deixamos de conhecê-la. O tratamento de tal questão está normatizado pela Lei nº 9.430/96, que, em seus artigos 73 e 74, regula a compensação e restituição de tributos e contribuições federais, sendo a Secretaria da Receita Federal o foro próprio para tais operações, onde, conforme a Instrução

¹ A Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.699, de 30/07/98, que dispensam a constituição de créditos, o ajuizamento da execução e cancelam o lançamento e a inscrição da correspondente à contribuição para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6%, por força do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87. O Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º, dispõe que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.



Processo : 10580.002895/93-88
Acórdão : 201-71.949

Normativa SRF nº 21/97, parcialmente alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73/97, deverá a contribuinte protocolizar pedido de compensação.

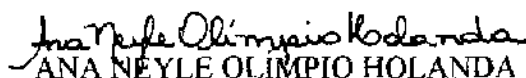
Assim, caso a recorrente seja detentora dos requisitos estabelecidos nos dispositivos legais que regem a matéria, não há impedimentos de que comprove o seu direito junto à Secretaria da Receita Federal, para que esta convalide a compensação.

No tocante aos juros de mora aplicados com base na TRD, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.567/72 (Lei de Introdução ao Código Civil), é legítima a sua cobrança a partir de 29 de julho de 1991, e encontra fundamento na Medida Provisória nº 298, desta mesma data, posteriormente convertida em Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, estando assente em vários arestos deste Conselho e reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, que devem ser afastados no período que medeou de 04/02/91 a 29/07/91.

No que concerne à multa de ofício aplicada no lançamento, baseada no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, por se tratar de penalidade, cabe a redução do percentual para 75%, para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, como determinado no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, deixo de conhecer do recurso, no tocante à compensação pleiteada, e dou provimento parcial, no sentido de que seja reduzida a multa de ofício ao percentual de 75%, a ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, e retirados os juros com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

/ovrs/gb-cf/